



# Câmara Municipal de Mossoró

## Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró / Rio Grande do Norte

Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 – CNPJ: 08.208.597/0001-76

### PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2021

*FIXA CONDIÇÕES PARA O REPOUSO DOS  
PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM  
DURANTE O HORÁRIO DE TRABALHO, NO  
ÂMBITO DA REDE HOSPITALAR PÚBLICA E  
PRIVADA DE SAÚDE, NA FORMA QUE  
INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

O Prefeito Municipal de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, especialmente as conferidas pelo artigo 78, IV, da Lei Orgânica deste Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os estabelecimentos hospitalares que compõem a rede pública e privada de saúde, no âmbito do Município de Mossoró, deverão ofertar aos profissionais de enfermagem condições adequadas de repouso, durante todo o horário de trabalho.

Parágrafo Único - A enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação, nos termos da Lei Federal nº 7498/86.

**Art. 2º** Os locais de repouso dos profissionais de enfermagem devem:

- I — Ser destinados especificamente para o descanso dos trabalhadores;
- II - ser arejados;
- III - ser providos de mobiliário adequado;
- IV - ser dotados de conforto térmico e acústico;
- V - ser equipados com instalações sanitárias; e
- VI — ter área útil compatível com a quantidade de profissionais diariamente em serviço.

**Art. 3º** A infração ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator, proprietário ou responsável pelo estabelecimento hospitalar, as seguintes cominações, aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato, sem prejuízo das demais sanções previstas por outras normas:

- I — advertência;
- II — suspensão temporária do alvará de funcionamento do estabelecimento, a partir da segunda reincidência, até a sanção da irregularidade;
- III - cassação da licença de funcionamento.



# Câmara Municipal de Mossoró

## Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró / Rio Grande do Norte

Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 – CNPJ: 08.208.597/0001-76

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação, designando o órgão responsável pela fiscalização e aplicação de penalidades em caso de descumprimento desta lei, podendo firmar parcerias com entidades públicas e privadas, objetivando a consecução dos objetivos previstos neste diploma legal.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões “João Niceras de Morais”  
Mossoró-RN, 05 de fevereiro de 2021.

**Carmem Júlia Araújo Holanda Montenegro**  
**Vereadora MDB**



# Câmara Municipal de Mossoró

## Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró / Rio Grande do Norte

Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 – CNPJ: 08.208.597/0001-76

### JUSTIFICATIVA

Apesar da existência de normas federais acerca do cuidado com a saúde dos profissionais de saúde em seus locais de trabalho, persiste a necessidade de normalizar preceitos que contribuam para a melhoria das condições de saúde ocupacional destes profissionais por meio do desenvolvimento de uma cultura de promoção da saúde no trabalho. As disposições contidas na Norma Regulamentadora 32 - NR 32 necessitam de mais ampla divulgação e fiscalização de sua aplicação, considerando que o trabalho dos profissionais de enfermagem é de vital importância para o bem-estar da sociedade e no exercício de suas atividades profissionais, encontram-se expostos a numerosos riscos ocupacionais.

O trabalho da enfermagem é a manutenção da saúde e o cuidado de enfermos, o que ocorre na maior parte do tempo em hospitais ou instituições assemelhadas, cujo ambiente é permeado de agentes químicos e biológicos nocivos à saúde, o que possibilita a contaminação por doenças infectocontagiosas, exposição a radiações, longas jornadas de pé e o manuseio frequente de pacientes acamados, gerando problemas ortopédicos graves, estresse decorrente do pesado trabalho com pacientes em risco de morte e portadores de enfermidades psiquiátricas.

O desgaste físico e mental dos profissionais de enfermagem, decorrentes de exageradas cargas laborativas, parte dela ou mesmo sua totalidade em horário noturno, gera uma série de doenças ocupacionais, as quais incapacitam para o trabalho, gerando ônus ao empregador/gestor e à sociedade em geral. Atualmente já existe a obrigatoriedade dos estabelecimentos e serviços de saúde de se adequarem à legislação pertinente à saúde ocupacional vigente no país, em especial a Portaria 3.214 e suas Normas Regulamentadoras e aos preceitos normativos emanados da Organização Internacional do Trabalho. Por tais motivos a categoria luta há anos pela fixação de jornada de 30 horas semanais, baseada em resultado de estudos técnicos realizados pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), os mesmos ratificados pela 2ª Conferência Nacional de Recursos Humanos para a Saúde e pela 3ª Conferência Nacional de Gestão do Trabalho e Educação em Saúde, dadas as características penosas das atividades desenvolvidas.

O cumprimento à legislação vigente e a necessidade de conscientização ambiental preventiva frente aos profissionais da saúde, em especial da enfermagem, é fundamental para a sustentabilidade da saúde. Ademais é de responsabilidade das Instituições de Saúde o zelo pela saúde ocupacional e bem-estar físico e mental de seus trabalhadores, dentre eles o profissional de enfermagem, independentemente de vínculo empregatício.

Portanto, esta proposição pretende normatizar de forma clara e objetiva a aplicação das medidas mínimas exigíveis para a manutenção da saúde destes trabalhadores.

Sala das Sessões “João Niceras de Morais”

Mossoró-RN, 05 de fevereiro de 2021.

**Carmem Júlia Araújo Holanda Montenegro**  
**Vereadora MDB**